



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA



SECRETARIA EXECUTIVA DO CEE

OF. N. 403/2017-CEE/GO

Goiânia, 25 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Deputado **ÁLVARO GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

Goiânia/GO.

Senhor Deputado,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento e providência, o Parecer Conselho Pleno N. 13/2017, assinado pela Conselheira Relatora Iêda Leal de Sousa, datado de 18 de agosto de 2017, referente ao processo N.201700044002104.

Solicitamos a Vossa Excelência a fineza de atentar para as recomendações, constantes da conclusão do referido Parecer.

Atenciosamente,


Prof. MARCOS ELIAS MOREIRA

Secretário Executivo do CEE/GO.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002104

AUTUADO EM: 07/06/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA



PARECER CEE- PLENO Nº 13 /2017

Trata o presente de encaminhamento pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás de Relatório Preliminar do Processo de nº 1286/17 de autoria da deputada Isaura Lemos.

Considerações:

Projeto de Lei 145, de origem da Assembleia Legislativa – Projeto de Lei Ordinário – dispõe sobre o período de funcionamento das creches no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A educação infantil é uma prerrogativa constitucional indisponível decorrente do princípio da proteção integral da criança (art. 227, CF). Tem por finalidade precípua propiciar o seu desenvolvimento pleno e consubstancia o dever do Estado de garantir o acesso à primeira etapa do processo de educação básica, na forma preconizada no art. 208, IV, da Carta Magna.

Por consequência, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, essa prerrogativa fundamental corresponde a uma obrigação estatal de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola às 'crianças até cinco anos de idade' (CF, art. 208, IV). Eventual omissão governamental traduz-se em inaceitável omissão, em franca violação à norma constitucional.

A referida obrigação pode também ser extraída dos artigos 6º, 7º, inciso XXV e 205, da Constituição da República, senão vejamos:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002104

AUTUADO EM: 07/06/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

2 → *à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.*

“Art. 7º. (...)

XXV – Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas (redação EC 53, de 19.12.2006)”.

“Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seus artigos 53 e 54, que:

“Art. 53 – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”.

Outrossim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), alterada pela Lei nº 12.796, publicada no Diário Oficial da União em 05 de abril de 2013, com vigência imediata, define como incumbência do

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002104

AUTUADO EM: 07/06/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

3 → Estado, *lato sensu*, o dever de oferecer a educação infantil gratuita às crianças de até cinco (05) anos de idade, bem como oferecer educação básica e gratuita dos quatro (04) aos dezessete (17) anos, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio (artigo 4º incisos I e II).

Oportuno destacar que referida Lei também previu incumbência específica dos Municípios, senão vejamos:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino".

Constata-se, portanto, **que é obrigação legal do Poder Público Municipal o oferecimento de atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade**. Além disso, como já dito alhures, tornar eficaz o direito de todo cidadão à educação escolar é ato vinculado, de modo que não se insere no âmbito daqueles atos que o administrador pratica discricionariamente, a pretexto da conveniência e da oportunidade.

Desta forma, há que ressaltar que o Projeto de Lei em análise, qual seja 145-AL, que dispõe sobre o período de funcionamento das creches no âmbito do Estado de Goiás, transcende a competência do

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002104

AUTUADO EM: 07/06/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

Estado, sendo que, como dito alhures, é obrigação legal do Poder Público Municipal, conforme previsão expressa do artigo 11, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Outrossim, da interpretação do projeto de lei em análise extrai-se que o objetivo desta é manter o funcionamento das creches todos os meses do ano, incluindo as férias escolares. Transcreva-se o artigo 1º do projeto em questão:

"Artigo 1º _ Torna obrigatório o funcionamento de creches, em todos os meses do ano, salvo finais de semana e feriados, no âmbito do Estado de Goiás."

Há que se enfatizar a existência dos CMEI's, Centro Municipal de Educação Infantil, de iniciativa do Poder Público Municipal, na competência de sua atuação, os quais atendem os princípios e garantias constitucionais previstos à educação infantil de qualidade, não havendo necessidade pública de alteração dos horários das creches estaduais em todos os meses do ano.

Há que salientar que, como se extrai da interpretação do projeto de lei em análise, a alteração do funcionamento de creches estaduais, considerando a existência dos CMEI's com a mesma finalidade, poderia acarretar severos problemas ao desenvolvimento infantil das crianças beneficiárias da educação pública, que se distanciariam ainda mais de suas famílias e de suas atividades sociais, dedicando-se em tempo mais que integral às creches estaduais.

Note-se que o ambiente excessivamente institucionalizado e um tempo disposto com atividades muito padronizadas, contraria a natureza ativa e as necessidades humanas de brincar e socializar livremente.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002104

AUTUADO EM: 07/06/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

5 → Destaque-se, ainda, que as vivências de um corpo em ação permanente são fundamentais para uma infância feliz e empreendedora no futuro e, por isso, se não existirem, têm repercussões colossais na construção do ser humano.

Outro ponto nevrálgico que não corrobora para que referendemos o Projeto de Lei em tela é a importância da presença da família na formação dos filhos. Consideramos que, pautativamente, as famílias se eximem de convivência com as crianças e terceirizam aos espaços educativos a tarefa, quase integral, de deles cuidar.

Rememoramos com certa nostalgia o tempo em que as unidades de ensino interrompiam suas atividades por três meses, o que proporcionava às crianças um convívio em família, alicerce para a formação cidadã. Considerando o mundo atual e suas nuances, ponderamos que pais trabalhadores, via de regra, gozam de período de férias. É expectativa que se valham deste tempo para cuidar e conviver com os seus.

Alguns pontos merecem especial atenção:

- a) CMEIS e Escolas são espaços educativos para desenvolvimento dos seres humanos;
- b) Políticas Públicas de apoio ao cidadão devem ser pensadas e articuladas para atender essas crianças nos momentos de intervalos das escolas, eximindo a responsabilidade integral das escolas/Educação;
- c) A elaboração de projeto de educação infantil vai para além do “abrigar crianças” para que os pais possam trabalhar;
- d) Outros aparelhos devem ser reforçados para atender a população, tais como Assistência social, Conselhos Tutelares, áreas de lazer, esporte, cultura, imprescindíveis para o desenvolvimento cidadão.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002104

AUTUADO EM: 07/06/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

6 → Por todo exposto, não há outra conclusão e posicionamento senão pela impropriedade do projeto de Lei nº 145/2017, pois prevê uma condição que, embora de interesse dos pais trabalhadores depende tão somente de remanejamento, do âmbito e da competência de cada Sistema de Ensino.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 18 dias do mês de agosto de 2017.


Iêda Leal
Conselheira Relatora

Marcos Elias Moreira
Secretário Executivo - CEE/GO
Decreto DO/GO Nº 21060/2011
Matrícula 2648628-8

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVADO POR	unanimidade
NA FORMA	Ordinária
VOTO EM	13/2017
GOIÁS EM	18 de Agosto de 2017
DELEGADO	